



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315519

1525461-55.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525461-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO PAULO DA SILVA CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1525461-55.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/9ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: João Paulo da Silva Correia

Juiza de 1ª Instância: MARIANA PARMEZAN ANNIBAL

Voto nº 10.813

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame.** Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu das acusações de tráfico de drogas, com base no art. 386, VII, do CPP. II. **Questão em Discussão.** 2. Consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, considerando como inconsistências nos depoimentos dos policiais e a alegação de obtenção ilícita de drogas. III. **Razões de Decidir.** 3. Inconsistências nos relatos dos policiais sobre a dinâmica dos fatos e o local da apreensão das drogas geram dúvidas sobre a autoria do delito. 4. A alegação de que o réu foi coagido a confessar o crime, corroborada por laudos periciais, compromete a validade das provas obtidas. 4. **Dispositivo e Tese.** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas e a obtenção ilícita de prova impedem a condenação. 2. A aplicação do princípio do in dubio pro reo favorece a manutenção da absolvição. **Legislação Citada:** PCP, art. 386, VII; PCP, art. 157, § 1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Ares n. 63199-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 27.08.2013.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 135/139, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e **ABSOLVEU** o réu **JOÃO PAULO DA SILVA CORREIA** das imputações descritas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Inconformado, o Ministério Público apela e busca a condenação do réu pelo crime descrito na denúncia, que entendeu provada (fls. 158/164).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls.

171/176).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do ministerial (fls. 189/195).

É O RELATÓRIO.

O apelado foi processado porque, segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2024, por volta das 13h40, na Rua do Carmo, nº 103, bairro da Sé, nesta cidade e comarca de São Paulo, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 502 invólucros contendo cocaína (com massa líquida de 179,5g); 53 porções de cocaína na forma de *crack* (com massa líquida de 10,3 gramas); 179 porções de tetrahydrocannabinol, conhecida como “*maconha*” (com massa líquida de 172,6 gramas); além de 4 porções de MDMB-4EN-PINACA (com massa líquida de 6,7 gramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que o acusado decidiu praticar o comércio ilegal de entorpecentes. Agindo nesse intuito, dirigiu-se ao local dos fatos, portando uma sacola plástica e acondicionou diversas substâncias ilícitas, individualmente embaladas e prontas para serem comercializadas. Enquanto vendia as drogas para VICTOR JOSE ELPIDES VIANA (fls. 04), percebeu a aproximação dos policiais militares, largou a sacola no chão e correu para o interior de um imóvel abandonado, sendo perseguido e detido. Os policiais localizaram a sacola e, em seu interior, estavam as drogas acima descritas, sendo o apelado preso em flagrante e conduzido à delegacia.

A materialidade do delito de tráfico, restou devidamente comprovada no Auto de prisão em flagrante (fls. 01), no boletim de ocorrência (fls. 07/10), nos laudos de constatação e químico-toxicológico (fls. 13 e fls. 92/95), no

auto de exibição e apreensão (fls. 16/20), além da prova oral coligada.

Em seus depoimentos, os policiais militares Rene Rodrigues Ribeiro e Davyson Jonhatan dos Santos narraram a dinâmica dos fatos.

Rene disse que estava em patrulhamento, quando adentraram a um imóvel abandonado e viram o réu vendendo a droga para outra pessoa. Tentou pegar a mão dele e este correu para a construção, empurrou um tapume. Acharam o réu no andar superior, atrás de um entulho, sendo que a sacola foi encontrada no local em que ele estava. A entrada da construção tem um buraco na parede, onde ele passava a droga. Que viu a mão dele passou pela fresta e a outra pessoa pegando a droga e o seu colega de farda foi atrás dele.

O policial Davyson relatou que estavam em patrulhamento no local conhecido como ponto de tráfico de drogas e se depararam com um indivíduo vendendo entorpecentes. Ao fazerem a abordagem, o réu entrou num prédio abandonado e seu parceiro ficou com o comprador. Foi atrás do réu e conseguiu detê-lo, que confessou o delito. Afirma que havia um portão no local, o réu ficava com o braço do lado de fora servindo a droga e o comprador pegava o entorpecente. Que perdeu o réu de vista pela escada, porém, não havia mais pessoas no prédio. Viu que o réu dispensou a sacola e estavam passando pela frente do portão e o réu estava do lado de dentro, conseguiu segurar a mão dele, mas se soltou. Esclareceu que tem certeza que a pessoa que deteve era a mesma que estava no portão.

Em solo policial, **João Paulo** confessou o delito, conforme transcrevo: *“eu não tenho Advogado”; que “eu prefiro falar”; que “a droga é minha”; que “eu tava vendendo a droga no local”; que “eu não sei o nome do dono da biqueira e quem controla a venda”; que “hoje foi o primeiro dia ali”; que “é a primeira vez que eu vendi droga ali”; que “a minha esposa já sabe que eu fui*

preso”.

Em juízo, o réu **JOÃO PAULO DA SILVA CORREIA** disse que, conforme transcrevo: *“estava em situação de rua pelo seu uso abusivo de drogas, estava na Mooca, mas há 2 dias atrás recebeu sua bolsa família e mandou metade para seus filhos e ficou com a outra metade, estava 3 dias na rua usando muita droga. Tinha 50 reais e foi comprar droga momento em que os policiais chegaram, o traficante correu, os policiais o bateram muito e então confessou o tráfico. O outro menino que foi preso não viu no local. Negou que tenha vendido drogas a esse menino. Os policiais militares bateram na viatura. Na delegacia não apanhou, mas porque apanhou muito confessou. Ficou com cicatrizes no cotovelo, na bunda e na lateral do joelho.”*

Encerrada a instrução processual, o réu foi absolvido por insuficiência probatória (fls. 138/139): *“(…) Verifica-se algumas inconsistências nos relatos dos policiais que geram fragilidade à prova produzida no feito. Enquanto um dos policiais disse que o local é um portão e que pode ver o indivíduo que estava vendendo o entorpecente, o outro disse que na verdade se tratava de um buraco e somente puderam ser sua mão. Ademais, o miliciano disse que perdeu o réu de vista, e que o local é abandonado. Assim, há dúvida se de fato seria o acusado o vendedor do entorpecente, o que ganha mais relevância pois, não foram trazidas imagens das câmeras de segurança, e o relato do acusado de que teria apanhado dos policiais para confessar o delito foi confirmado pelos laudos periciais juntado ao feito (fls. 101/102 e 133/134)”*

Como se verifica do conjunto probatório produzido nos autos, a absolvição era a solução adequada.

É dos autos que os policiais militares, em patrulhamento de rotina, encontraram o réu e mais um indivíduo em local conhecido pelo tráfico. Um

dos indivíduos conseguiu se evadir, **João Paulo** permaneceu no local e dispensou uma sacola. Encontraram os entorpecentes de 502 invólucros de cocaína (179,5g), 53 porções de cocaína (na forma de crack) de 10,3g, 179 porções de maconha (172,6g) e 04 porções de MDMB-4EN-PINACA (6,7g), cf. laudo de fls. 92/95 e que **João Paulo** assumiu a traficância.

João Paulo não negou ser usuário, contudo, existem inconsistências nos relatos policiais, restando dúvidas de que estaria traficando no local.

Enquanto um policial afirmou que no local existe um portão, por onde se via o réu vendendo o entorpecente, o colega de farda mencionou que se tratava de um buraco na parede e podiam ver a mão do réu.

Também é de se notar que não foram trazidas aos autos as imagens das câmeras de segurança e **João Paulo** relatou que apanhou para confessar o delito, reforçada suas alegações desde a audiência de custódia (fls. 43/45) pelos laudos periciais de fls. 101/102 e fls. 133/134:

“Refere queda hoje as 14h e trauma em nádega a direita e joelho esquerdo. Descrição: Presença de escoriação em nádega a direita medindo aproximadamente 10cm, e outra em região lateral de joelho direito medindo aprox. 4 cm. Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE.(.)...Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Agente contundente.”

É certo que não há dúvida que **João Paulo** estava no local conhecido como ponto de venda de drogas e a apreensão dos entorpecentes no local é incontroversa, mas a sua propriedade é duvidosa.

Além da apreensão, nenhum ato de traficância foi comprovado, principalmente pelos policiais terem afirmado que o local onde se deu a apreensão era abandonado, de modo que não é possível crer que eles tenham de fato visualizado os dois indivíduos passando drogas um para o outro antes de realizarem a abordagem.

Sempre que ouvido, o réu negou as imputações, dizendo que não possuía as drogas, que “*vive em situação de rua*” pelo uso abusivo de entorpecentes e confessou o delito porque “*apanhou muito dos policiais*”.

E, com base em tais elementos, a Magistrada a quo reconheceu a absolvição por insuficiência probatória.

O fato é que, respeitada a compreensão diversa do Ministério Público, não se pode compactuar com esse tipo de atuação policial, que diante de seus testemunhos prestados em juízo e, apesar dos indícios do tráfico - supostamente, realizado pelo acusado -, não há dúvidas do encontro de drogas, porém, a meu ver, a obtenção ilícita da prova contaminou todo o processo, sendo de rigor, bem por isso, a absolvição do apelante, prejudicadas as demais teses acusatórias.

Sendo assim, obrigatória a aplicação do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, que é explícito ao dizer que “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

E, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível.

Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa como solução benéfica do *in dubio pro reo*, no presente caso, o apelado.

Nesse sentido:

“A aplicação da máxima 'in dubio pro reo' é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, sendo que qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, resolvem-se a favor do acusado” (STJ – AgRg no Ares n. 63199-MG – Relator MARCO AURELIO BELIZE – j. 27.08.2013).

Logo, na ausência de elementos concretos e seguros de que o acusado para o cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, a melhor solução há de ser o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente manutenção da absolvição.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR